



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 N.º DE REGISTO: _____
 DATA DE RECEÇÃO: _____
 DATA DE EMISSÃO: _____
 Caixa à Presidência Assunto
Sonais

 _____ 26 / I / 88
 Para parecer até 22 / II / 88

 _____ Presidente,

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm^o. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

115

NOSSA REFERÊNCIA

1988-01-25

P.º. 20 PP

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CRIAÇÃO DO SERVIÇO REGIONAL DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epigrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 0204 Proc. N.º 102
 Data 1988 / 01 / 26

Anexo: O mencionado

CV/CV

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Proposta Dec. Leg. Regional
 Ass. Criação do Serviço Regional
 de Conciliação e Arbitragem
 Entrada 2/88 de 88/01/26
 Arquivo 102
 O Responsável

 LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Submetida à
Assembleia Regional*

NOTA JUSTIFICATIVA

My 23/1/88

1. O Programa do III Governo preconiza, no âmbito da política de trabalho, o desenvolvimento de medidas tendentes a aperfeiçoar os mecanismos destinados a solucionar as questões resultantes das relações individuais de trabalho.

2. Por sua vez, a O.I.T., através da Recomendação nº 92, relativa à Conciliação e Arbitragem Voluntárias preconiza a criação de organismos de conciliação e arbitragem voluntárias adaptados às condições de cada país, com vista à prevenção e resolução de conflitos entre empregadores e trabalhadores.

Do mesmo modo, a Recomendação nº 130 relativa ao Exame das Reclamações na Empresa, preconiza que as reclamações dos trabalhadores sejam resolvidas no seio da empresa pelas vias adequadas e que, quando estes meios não resultem, deve existir a possibilidade de resolver o conflito através da conciliação, da arbitragem ou de outros procedimentos apropriados.

3. Na generalidade dos países da Europa e da América existem, devidamente institucionalizados, órgãos extra-judiciais ou para-judiciais tendo como objectivo a resolução, pela via não jurisdicional, dos conflitos de trabalho. Assim, pode apontar-se, entre outros:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO AD

(b)

3.1. Espanha - existe desde 1979 o Instituto de Mediacion, Arbitrage y Conciliacion de composição tripartida que tem, entre outras, as funções de realizar a arbitragem dos conflitos de trabalho e tentativa de conciliação a que é obrigatório recorrer antes de a questão ser levada a tribunal.

3.2. França - os "Conseils de Prud'hommes" de composição paritária, cujos membros são eleitos metade pelas entidades patronais e metade pelos trabalhadores, realizam a conciliação e o julgamento das questões emergentes de contrato individual de trabalho.

3.3. Itália - a actividade conciliatória é feita nas "Delegações Provinciais do Trabalho", organismos integrados no Ministério do Trabalho, nos quais funcionam Comissões de Conciliação.

3.4. Irlanda - o "Labour Court" é um órgão para-judiciário de composição tripartida que exerce actividade conciliatória, através do "Conciliation Service", embora também lhe caiba apreciar as questões ainda que sem carácter vinculativo, salvo se houver acordo prévio das partes quanto à aceitação desta apreciação. Mas, existem ainda outros órgãos que visam a resolução rápida e não jurisdicional dos conflitos laborais - os "Rights Commissioners" são funcionários nomeados pelo Ministro do Trabalho com competência para investigar questões entre patrões e trabalhadores e formular recomendações embora não intervenham se houver objecção de qualquer das partes.

3.5. Suécia - em 1938 as confederações patronal e sindical celebraram uma convenção em que se comprometeram à negociação a todos os níveis como forma de resolver os conflitos de trabalho. Por



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

força deste acordo a maioria dos conflitos resolve-se em fase pré-judicial, por negociação ou arbitragem através de um grande número de comissões de arbitragem.

3.6. Inglaterra - o ACAS "Advisory, Conciliation and Arbitration Service" é um organismo independente constituído por representantes dos trabalhadores e empregadores e personalidades neutras que coordena a actividade de conciliação, mediação e arbitragem dos conflitos laborais, incluindo os de carácter individual.

3.7. Estados Unidos - existe o Federal Mediation and Conciliation Service, organismo independente, que, além de ser responsável por implementar numa política que favoreça o recurso à negociação colectiva, exerce funções de mediação e conciliação e administra um serviço de arbitragem voluntária para os conflitos de trabalho. Contudo, tanto neste país como no Canadá é frequente o recurso à arbitragem privada para a resolução dos conflitos individuais.

4. Como resulta do exposto são, naturalmente, diferentes os sistemas vigentes nos diversos países. Nuns funciona o mesmo mecanismo para os conflitos individuais e colectivos, enquanto que noutros existem mecanismos e práticas diferentes consoante o tipo de conflito. Nalguns países existem serviços ou institutos totalmente, autónomos e independentes, noutros esses serviços funcionam integrados na administração do trabalho, existindo ainda casos em que tais esquemas estão institucionalizados no seio das empresas ou das associações. Em certos países a composição desses organismos é bipartida, noutros tripartida e noutros constituída apenas por funcionários públicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

olt

(b)

As características dos sistemas de conciliação, mediação e arbitragem institucionalizados, bem como a sua eficácia, dependem, evidentemente, das raízes políticas e culturais dos respectivos países, bem como da prática sindical e patronal e das correlações de forças entre os parceiros sociais. Em muitos casos, o prestígio, a credibilidade e a aceitação desses organismos ou procedimentos assementam em tradições cimentadas ao longo dos anos.

5. No nosso País, e, particularmente na Região, faz-se sentir a falta de uma instância devidamente institucionalizada a que possam recorrer os trabalhadores e entidades patronais com vista à resolução de conflitos de trabalho.

A opção de extinguir as Comissões de Conciliação e Julgamento - operação concretizada pelo Decreto-Lei nº 115/85, de 18 de Abril - veio criar uma lacuna grave neste domínio. Tal opção fundamentou-se, por um lado, na inoperância e morosidade do seu funcionamento, que retardava a resolução das questões e, por outro lado, na contestação de que eram objecto por parte dos parceiros sociais. Porém, quanto ao primeiro aspecto, ele decorria essencialmente de modo como estava organizado ou estruturado o seu funcionamento; e, quanto à contestação que se lhes dirigia, ela resultava daquelas deficiências e dirigia-se sobretudo à obrigatoriedade da existência de tentativa pré-judicial de conciliação, sob pena de o processo judicial não ter seguimento.

O modo como se processou a extinção das CCJ não permitiu, então, ressaltar a sua subsistência na Região, uma vez que o diploma em questão não só revogou o artigo 49º do Código de Processo do Trabalho, que consagrava a obrigatoriedade da realização da tenta-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

plf

(a).....SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO.....

(b).....

tiva prévia de conciliação, mas também todos os diplomas que continham as normas que regulamentavam a sua constituição e funcionamento.

Contudo, na Região Autónoma dos Açores, foram muitas as entidades, nomeadamente estruturas sindicais, que se manifestaram contra a extinção daquele organismo. Na verdade, os Açores eram das regiões do País em que as CCJ tinham um maior êxito, já que era significativo o número de casos resolvidos por esta via e avultadas as verbas que foram pagas aos trabalhadores na sequência dos acordos celebrados, conforme resulta dos quadros seguintes:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

ret

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b) MOVIMENTO DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO

ANGRA DO HEROÍSMO

	1980	1981	1982	1983	1984	1985 a)
CONCILIAÇÕES OBTIDAS	14	38	66	43	63	28
CONCILIAÇÕES FRUSTRADAS	6	26	47	44	49	15
VALORES ACORDADOS	306 115\$90	965 698\$20	2 366 972\$80	1 319 142\$40	3 074 376\$50	1 345 407\$00

HORTA

	1980	1981	1982	1983	1984	1985 a)
CONCILIAÇÕES OBTIDAS	15	19	30	15	38	16
CONCILIAÇÕES FRUSTRADAS	7	4	6	98	33	3
VALORES ACORDADOS	224 820\$60	216 611\$00	1 491 078\$00	480 485\$20	2 860 433\$00	1 120 884\$00

PONTA DELGADA

	1980	1981	1982	1983	1984	1985 a)
CONCILIAÇÕES OBTIDAS	73	87	43	49	102	38
CONCILIAÇÕES FRUSTRADAS	85	83	111	152	172	30
VALORES ACORDADOS	1 211 354\$00	821 275\$00	1 150 468\$90	2 217 580\$70	4 509 713\$00	2 224 236\$00

a) Até 30-04-85 data da extinção das Comissões



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

ret

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b) _____

Ainda hoje se continua a recorrer aos Serviços da Secretaria Regional do Trabalho procurando obter pela via da conciliação a resolução de diferendos emergentes de contrato de trabalho. Contudo, para que tal actividade tenha eficácia, é necessário que esteja regulamentada por forma a salvaguardar a dignidade dos Serviços e os direitos dos trabalhadores e empregadores.

É esta lacuna que se pretende colmatar com a criação do Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho.

6. As instâncias internacionais recomendam que, devem ser observados determinados requisitos na estruturação de um serviço de conciliação e arbitragem, para que o mesmo corresponda com eficácia aos objectivos visados. Entre esses requisitos salientam-se: participação no organismo de representantes dos empregadores e trabalhadores; recurso de natureza voluntária; processo gratuito e expedito; actuação independente e imparcial.

Houve o cuidado de respeitar esses princípios na elaboração do Estatuto do Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho. Assim, como principais características que o enformam temos:

- composição tripartida - um elemento nomeado pelo Secretário Regional do Trabalho, um pelas associações patronais e outro pelas associações sindicais;

- embora integrado na Secretaria Regional do Trabalho, sobretudo por razões de ordem logística, é-lhe conferida autonomia e independência;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a).....SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO.....

Handwritten initials

(b).....

- reconhece-se aos seus membros o poder-dever de actuarem com imparcialidade e independência, não ficando obrigados a observar quaisquer directrizes;

- o sistema não funcionará por sua iniciativa, mas apenas a pedido dos interessados;

- os procedimentos são gratuitos e simplificados, estabelecendo-se prazos curtos para a sua execução;

- a estrutura adoptada consiste apenas em três Comissões de Conciliação e Arbitragem sediadas em Angra, Horta e Ponta Delgada, mas que poderão funcionar noutras localidades, podendo vir a ser criadas também noutras ilhas;

- são cometidas ao Serviço as seguintes funções:

- a) conciliação voluntária em questões emergentes de contrato individual de trabalho a pedido do trabalhador ou da entidade patronal, ou dos magistrados judiciais em processos do foro laboral;
- b) arbitragem voluntária nas questões referidas na alínea anterior, com o acordo de ambas as partes interessadas, funcionando como um centro de arbitragem voluntária institucionalizada. Dadas as limitações constitucionais neste domínio, não é possível introduzir outras inovações que não seja recorrer ao meio previsto no artigo 38º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO *mt*

(b)

- frustrando-se a conciliação se a CCA para tanto se sentir habilitada advertirá as partes da provável solução judicial do caso. Esta medida poderá, ainda, facilitar a conciliação ou, então, a superação do conflito nos casos em que este não tenha fundamento;

- para salvaguardar a eficácia e dignidade do Serviço preveem-se entre outras as seguintes medidas: estabelecem-se sanções para a parte que, sendo convocada, se recuse a comparecer ou a prestar os esclarecimentos que lhe sejam solicitados com vista ao bom andamento dos processos; atribui-se força executiva aos acordos; suspende-se os prazos de prescrição e caducidade durante a pendência do processo, dentro de certos limites; admite-se a possibilidade de em algumas circunstâncias a CCA poder funcionar apenas com o presidente ou o presidente e um dos vogais;

- os encargos com o funcionamento do sistema preconizado serão muito reduzidos, já que não necessita de instalações próprias, nem de um quadro de pessoal.

7. O projecto que esteve na base da presente proposta foi oportunamente distribuído para parecer às diversas estruturas patronais e sindicais. Todas as críticas e sugestões formuladas foram devidamente ponderadas e, quanto a alguns aspectos, foram total ou parcialmente acolhidas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Handwritten initials

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

Assim, o Governo Regional, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Politico-Administrativo, apresenta à Assembleia Regional, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO 1º

É criado o Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho, que se regerá pelas disposições do estatuto anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e seus regulamentos.

ARTIGO 2º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a).....SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b).....

rtf

ESTATUTO DO SERVIÇO REGIONAL DE
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO TRABALHO

CAPÍTULO I

NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 1º

O Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho, abreviadamente designado por SERCAT é um organismo de composição tripartida, dotado de autonomia técnica e independência, integrado na Secretaria Regional do Trabalho.

ARTIGO 2º

São atribuições do SERCAT:

- a) Realizar diligências de conciliação nos conflitos individuais de trabalho que voluntariamente lhe sejam submetidos;
- b) Realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas de litígios laborais, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 3º

1. Na actuação do SERCAT serão observados os princípios se-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

guintes:

- a) A sua acção exercer-se-á com imparcialidade, autonomia técnica e independente, aplicando-se, com as devidas adaptações, as normas relativas a garantias de imparcialidade previstas no Código de Processo Civil, não estando os seus membros obrigados a proceder de acordo com instruções provindas de qualquer entidade;
- b) Na sua estrutura e funcionamento serão respeitados os princípios do tripartismo;
- c) A intervenção do SERCAT apenas terá lugar a pedido das partes interessadas na superação do conflito, sem prejuízo do disposto no nº 2;
- d) Os serviços prestados serão gratuitos.

2. A intervenção do SERCAT poderá, também, ter lugar por solicitação dos Magistrados Judiciais ou do Ministério Público, dentro das respectivas competências, em processos judiciais.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

ARTIGO 4º

1. O SERCAT será constituído por três Comissões de Conciliação e Arbitragem (CCA), sediadas em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

Delgada, respectivamente.

2. Quando a comodidade das populações ou o movimento processual o aconselharem, as CCA poderão desenvolver a sua acção fora da localidade ou da ilha em que estiverem sediadas, podendo, igualmente, ser constituídas comissões noutras ilhas.

ARTIGO 5º

As CCA serão compostas por um representante da Secretaria Regional do Trabalho, que presidirá, e por dois vogais em representação paritária dos trabalhadores e das entidades empregadoras.

ARTIGO 6º

A Direcção Regional do Trabalho e suas Delegações assegurarão todo o apoio administrativo e técnico ao SERCAT.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DAS CCA

SECÇÃO I

DOS PRESIDENTES



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

set

(b)

ARTIGO 7º

1. Os presidentes das CCA serão nomeados pelo Secretário Regional do Trabalho, pelo período de dois anos renováveis, de entre indivíduos com habilitações adequadas e com experiência profissional no domínio das questões de trabalho vinculados ou não à Secretaria Regional do Trabalho.

2. É permitido acumular a presidência de mais do que uma CCA.

ARTIGO 8º

Nas suas ausências ou impedimentos os presidentes das CCA serão substituídos por quem para o efeito for designado nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 9º

No exercício das suas funções, aplicam-se aos presidentes das CCA, com as necessárias adaptações, as normas relativas a garantias de imparcialidade previstas nos artigos 122º e seguintes do Código de Processo Civil.

ARTIGO 10º

Os presidentes da CCA terão direito a uma gratificação a fixar por despacho normativo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

SECÇÃO II

DOS VOGAIS

ARTIGO 11º

1. Cada associação patronal e sindical que tenha associados na área de actuação da respectiva CCA indicará aos Serviços locais da Direcção Regional do Trabalho, até quinze dias após o início de vigência do presente diploma e, posteriormente, durante o mês de Novembro de cada biénio, o nome, estado, profissão e residência das pessoas que designa como seus vogais efectivo e suplente.

2. As pessoas designadas como vogais deverão ter residência na área da sede da CCA.

3. Quando se pretenda a constituição de outras CCA, nos termos do nº 2 do artigo 4º, será feita comunicação às associações patronais e sindicais, para efeito do disposto no nº 1.

ARTIGO 12º

1. A composição das CCA será comunicada às associações patronais e sindicais, através de ofício.

2. A CCA considera-se constituída e em funcionamento a partir do quinto dia útil subsequente à data da expedição dos ofícios referidos no número anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)..... SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO.....

(b).....

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os elementos de identificação dos membros de cada CCA serão publicados na IV série do Jornal Oficial.

ARTIGO 13º

1. O mandato dos vogais das CCA tem a duração de dois anos, sem prejuízo da sua renovação.

2. Ainda que se tenha esgotado o prazo do respectivo mandato, os vogais das CCA manter-se-ão em funções até que sejam designados novos vogais.

3. No exercício das suas funções os vogais estão sujeitos ao disposto no artigo 9º.

ARTIGO 14º

1. Nas suas ausências ou impedimentos os vogais efectivos serão substituídos pelos vogais suplentes.

2. Recai sobre os vogais efectivos o dever de providenciarem a sua substituição pelos respectivos suplentes.

3. Tornando-se definitiva a ausência ou o impedimento do vogal, ou verificando-se a sua desistência, deverá ser designado um novo vogal, nos termos do artigo 11º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

vd

(a).....SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO.....

(b).....

ARTIGO 15º

1. As faltas ao trabalho dos vogais das CCA, motivadas pela necessidade de comparência nas respectivas sessões, são consideradas como justificadas para todos os efeitos, não implicando a perda de quaisquer direitos ou regalias.

2. O SERCAT compensará as entidades empregadoras, que o solicitem, pelas importâncias que tiverem pago aos vogais seus trabalhadores relativamente ao tempo de trabalho correspondente às faltas referidas no número anterior.

ARTIGO 16º

Os vogais das CCA terão direito a senhas de presença em termos a definir por despacho normativo.

CAPÍTULO IV

FUNIONAMENTO DAS CCA

ARTIGO 17º

As CCA funcionarão, em cada caso, com os vogais designados:

- a) Pelas associações patronal e sindical representativas do sector de actividade em que se inserir o conflito;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

- b) Pelas associações que representarem as partes, no caso de, num sector de actividade haver mais do que uma associação patronal ou sindical;
- c) Por qualquer das associações do sector se, na hipótese da alínea anterior, as partes não estiverem filiadas em nenhuma delas;
- d) Pelas associações representativas do sector de actividade com que haja maior afinidade, no caso de, no sector em que se inserir o conflito, não existirem associações patronais ou sindicais.

ARTIGO 18º

1. As CCA só deverão reunir quando estiverem presentes o presidente e os dois vogais.

2. Sem prejuízo do disposto em matéria de arbitragem, as CCA poderão funcionar apenas com o presidente ou com o presidente e um dos vogais quando:

- a) A hora marcada para as sessões, não compareçam os vogais efectivos nem os suplentes e as convocatórias se mostrem regularmente efectuadas;
- b) Não existam associações patronais ou sindicais e não seja possível aplicar o disposto na alínea d) do artigo anterior;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

plf

(b)

c) Não sejam designados vogais por alguma das associações patronais ou sindicais nos prazos estabelecidos.

ARTIGO 19º

1. As decisões e deliberações das CCA serão tomadas por maioria, podendo o membro vencido consignar em acta a sua declaração de voto.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os despachos de mero expediente, bem como os casos previstos no artigo anterior em que o presidente terá voto de qualidade.

CAPÍTULO V

DA CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

SECÇÃO I

DA CONCILIAÇÃO

ARTIGO 20º

O processo de tentativa de conciliação iniciar-se-à com requerimento do interessado, em que este identificará o requerido, de duzirá o seu pedido e, sumariamente, o justificará.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

HA

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

ARTIGO 21º

1. O requerimento solicitando a tentativa de conciliação será acompanhado por uma cópia destinada a ser entregue ao requerido.

2. O requerimento será assinado pelo requerente, ou a seu rogo, se este não o souber fazer, ou ainda pelo respectivo sindicato ou associação patronal, devendo, nestes últimos casos, ser acompanhado do consentimento expresso do requerente para esse efeito.

ARTIGO 22º

A apresentação do pedido de conciliação suspende os prazos de prescrição e de caducidade que, não havendo acordo, voltarão a correr trinta dias após a data em que teve lugar a tentativa de conciliação, ou, em qualquer caso, decorridos sessenta dias, sobre a entrada do pedido sem que tal diligência se tenha realizado.

ARTIGO 23º

Recebido, registado e atuado o pedido, será este despachado pelo presidente dentro dos três dias úteis seguintes, marcando-se dia e hora para a tentativa de conciliação.

ARTIGO 24º

1. Se o pedido se mostrar manifestamente inviável, o presidente indeferi-lo-á em despacho fundamentado que será comunicado ao



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

RLA

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

requerente.

2. Se apenas se tratar de irregularidades, deficiências ou obscuridades, o presidente convidará o requerente a saná-las, supri-las ou esclarecê-las no prazo de oito dias.

ARTIGO 25º

1. Poderá o requerente reclamar para a CCA, no prazo referido no nº 2 do artigo anterior, com efeito suspensivo, do despacho de indeferimento do presidente, devendo ela deliberar nos quinze dias seguintes à apresentação da reclamação.

2. Se a reclamação for atendida ou tiver sido dado cumprimento ao disposto no nº 2 do artigo 24º, será proferido, nas quarenta e oito horas seguintes, o despacho previsto no artigo 23º.

ARTIGO 26º

1. Nos três dias seguintes à marcação da tentativa de conciliação serão os vogais convocados para a respectiva reunião.

2. Dentro do prazo referido no número anterior serão notificados os interessados para comparecerem pessoalmente à tentativa de conciliação, devendo ser advertidos das sanções correspondentes à falta de comparência.

3. Ao requerido será enviado, aquando da notificação, duplicado do pedido do requerente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

elt

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

ARTIGO 27º

1. O requerido poderá apresentar, até à data marcada para a reunião de tentativa de conciliação, resposta escrita ao pedido do requerente.

2. A resposta será apresentada em duplicado, destinando-se os seus exemplares, respectivamente, ao processo e ao requerente.

ARTIGO 28º

1. As partes deverão comparecer na tentativa de conciliação pessoalmente ou através de representante com poderes bastantes para confessar, desistir ou transigir.

2. As pessoas colectivas serão representadas por administrador, gerente, director ou mandatário nos termos do número anterior.

ARTIGO 29º

1. A falta de comparência de qualquer dos interessados à diligência de conciliação, faz recair sobre o faltoso a obrigação de pagar à parte que compareceu, se esta o reclamar, as despesas de transporte, perdas de remuneração e outras que comprove ter suportado, sem prejuízo do disposto no artigo 31º.

2. Considera-se faltosa a parte que não comparecer ou cujo representante não se apresentar munido de poderes suficientes para



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

RA

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

conciliar, excepto se este firmar acordo que venha a ser ratificado pelo representado nos cinco dias úteis seguintes.

ARTIGO 30º

1. A falta, devidamente comprovada, de qualquer dos interessados por motivos considerados justificados ou atendíveis determinará que seja marcada nova tentativa de conciliação nos quinze dias seguintes, salvo se a razão do adiamento impuser prazo maior, que não será, contudo, superior a trinta dias.

2. Persistindo o motivo que determinou a falta referida no número anterior, não poderá haver segundo adiamento, pelo que o interessado se deverá fazer representar nos termos do artigo 28º.

3. Se o requerente faltar injustificadamente não será designado novo dia para a diligência de conciliação, salvo se aquele o requerer no prazo de quinze dias, findos os quais o processo será arquivado.

ARTIGO 31º

1. À parte que faltar, e não justificar a sua falta nos cinco dias úteis seguintes, será aplicada a coima de 2 500\$00 a 5 000\$00, limites que serão elevados para o dobro em caso de reincidência.

2. Compete à Inspeção Regional do Trabalho a instrução do processo para aplicação da coima prevista neste artigo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Handwritten signature

(a).....SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO.....

(b).....

3. O produto da aplicação das coimas previstas neste artigo constitui receita da Região.

ARTIGO 32º

1. Havendo conciliação, os termos do acordo celebrado serão reduzidos a escrito e dele serão tirados os exemplares necessários, respectivamente, ao processo, às partes e à instituição de previdência, no caso de a esta serem devidas quaisquer contribuições ou descontos.

2. Os autos de conciliação serão assinados pelo presidente, pelos vogais que nela intervieram e pelas partes e dele constarão obrigatoriamente os termos do acordo no respeitante a prestações prazos e lugares de cumprimento.

3. Os autos de conciliação constituem para todos os efeitos títulos executivos perante os tribunais.

ARTIGO 33º

1. Frustrada a conciliação, será desse facto lavrado auto, do qual deverão constar resumidamente, os factos admitidos pelas partes, a posição por estas assumida, bem como os motivos que levaram à não conciliação.

2. Os autos de não conciliação serão assinados pelas entidades referidas no nº 2 do artigo anterior e deles serão tirados



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

4/17

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

os exemplares necessários, respectivamente, ao processo e às partes.

ARTIGO 34º

Na hipótese prevista no nº 1 do artigo anterior, a CCA apreciando os factos admitidos, as posições assumidas e o direito aplicável, elucidará as partes acerca da provável solução que o diferendo poderá ter em tribunal, se para tanto se considerar habilitada.

SECÇÃO II

DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

ARTIGO 35º

Frustrada a tentativa de conciliação, ou independentemente desta, podem as partes recorrer à arbitragem pela CCA visando prevenir ou resolver conflitos emergentes de relações de trabalho.

ARTIGO 36º

No domínio da arbitragem a CCA reger-se-á pelas normas e princípios gerais constantes da lei aplicável, bem como pelo seu regulamento de arbitragem.

(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

4/17

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

ARTIGO 37º



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TRABALHO

MANUEL RIBEIRO ARRUDA

Aprovado em Conselho, Vila do Porto, 17 de Dezembro de 1987